



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO (11550) 0600086-33.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Recorrente:** Carlos Enrique Franco Amastha

**Advogados:** Raphael Rocha de Souza Maia - OAB: 52820/DF e outros

**Recorrido:** Marlon Jacinto Reis

**Advogados:** Cloves Gonçalves de Araújo - OAB: 3536000A/TO e outros

**Recorrido:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

**Advogado:** Nile William Fernandes Hamdy - OAB: 8595-A/TO

**Recorrida:** Coligação É a Vez dos Tocantinenses

**Advogados:** Renata Carvalho Derzie Luz - OAB: 55477/DF e outros

**Recorrida:** Coligação Reconstruindo o Tocantins

**Advogados:** Jander Araújo Rodrigues - OAB: 5574000A/TO e outros

**Recorrida:** Coligação Governo de Atitude

**Advogados:** Antonio Neiva Rego Junior - OAB: 7512-B/TO e outros

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Na origem, foram julgadas procedentes as impugnações quanto ao descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de governador, pela Coligação A Verdadeira Mudança (PT/PTB/PODE/PSB/PCdoB), no pleito suplementar de 2018.



## **I. Cabimento do Recurso Ordinário**

2. O acórdão objurgado versa sobre indeferimento de registro de candidatura em virtude da inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Carta Magna, circunstância que, de fato, desafia recurso ordinário, uma vez que se amolda às hipóteses estritas de cabimento elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

## **II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica**

3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional, porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípua de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

6. Se à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.

7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

## **III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do *in dubio pro suffragio***

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela



lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

#### **IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais**

10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

#### **V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização do § 6º do art. 14 da Constituição Federal**

12. O prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal pode ser mitigado no cenário excepcional em que ocorrem as eleições suplementares. Precedentes do TSE.

13. Encontrando-se o candidato afastado da chefia do executivo municipal antes da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos a serem preenchidos com a realização de eleição suplementar (art. 224 do CE), inexigível a observação do prazo de desincompatibilização de seis meses.

14. Recurso ordinário provido, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ordinário, para deferir o pedido de registro de candidatura de Carlos Enrique Franco Amastha, ao cargo de governador no pleito suplementar de 2018, a se realizar no Estado do Tocantins, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Enrique Franco Amastha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO).

O TRE/TO, ao apreciar o feito, decidiu, por maioria, pela procedência das impugnações aos registros de candidaturas ofertadas e, como consequência, pelo indeferimento do registro do recorrente ao cargo de governador do Estado do Tocantins, pela Coligação A Verdadeira Mudança composta pelo PT, PTB, PODE, PSB e PCdoB, mercê de aresto assim ementado:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ART. 14, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DEVIDO A EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. REGRA RESTRITIVA A DIREITO FUNDAMENTAL INDIVIDUAL DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. REGISTRO DA CANDIDATURA AO CARGO DE GOVERNADOR. INDEFERIDO.

1. Indefere-se o pedido de tutela provisória de urgência com efeitos antecipatórios, pois ausente o *fumus boni iuris* (art. 300 do CPC) e *contra legem*, haja vista que o art. 16-A da Lei n.º 9.504/97 permite que o candidato sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.

2. Mesmo em Eleições Suplementares, que se caracterizam por sua excepcionalidade, os prazos de desincompatibilização de natureza constitucional não podem ser flexibilizados, devendo prevalecer a restrição prevista no § 6º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988.

3. O Recurso Ordinário n.º 843.455, julgado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral que não permite a mitigação do § 7º do art. 14 da Constituição Federal deve ser observado e interpretado harmonicamente em consonância com os §§ 5º e 6º, do art. 14, da CF/1988, devendo a mesma interpretação lógico-sistemática ser aplicada à hipótese dos autos, em razão do § 6º tratar de regra restritiva de direito fundamental individual especificamente prevista na Constituição Federal de 1988, tal qual os §§ 5º e 7º, do art. 14, da CF/1988.

4. Prevalência da regra de 6 (seis) meses de desincompatibilização prevista no § 6º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, na Eleição Suplementar para Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins – 2018.

5. Decisão, por maioria, pela procedência das impugnações e indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de Carlos Enrique Franco Amastha ao cargo de Governador do Estado do Tocantins. (ID nº 259408 – Págs. 2-3)

O recorrente sustenta (ID nº 259418), em suma, que:

a) a regra contida no art. 14, § 6º, da Constituição da República, não se aplica às eleições suplementares, na medida em que, nestas, não há previsibilidade quanto à data de sua ocorrência, o que impede o exercício tempestivo da desincompatibilização;



b) a Corte de origem criou hipótese de inelegibilidade anômala, ao assinalar que eventuais interessados em se candidatar teriam de prever com exatidão a data do deslinde do processo que culminou na cassação do então Governador Marcelo Miranda, com vistas a se desincompatibilizar tempestivamente;

c) deve prevalecer o entendimento exarado pelo relator e pelo Procurador Regional Eleitoral, os quais entendem que a excepcionalidade de uma eleição suplementar autoriza que os prazos de desincompatibilização sejam mitigados;

d) conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral fixar as regras que disciplinam a realização do pleito suplementar, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, o que abrange o prazo das desincompatibilizações, normalmente fixado em vinte e quatro horas;

e) a Res.-TSE nº 21.093/2002 é considerada como marco no trato dos prazos de desincompatibilização em eleições suplementares, sendo utilizada, desde sua edição, como fundamento das decisões sobre a matéria, de forma a corroborar a possibilidade de utilização do prazo de vinte e quatro horas como parâmetro;

f) em todas as eleições suplementares anteriores, o TRE/TO fixou o prazo de vinte e quatro horas para desincompatibilização, ponto omissis na Resolução nº 405/2018 daquele Tribunal;

g) o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, invocado no acórdão recorrido, deve ser interpretado de forma diversa, limitando-se sua incidência à causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República. Por essa razão, é inaplicável o prazo de seis meses para a desincompatibilização na hipótese dos autos;

h) o acórdão recorrido afronta expressamente o princípio da interpretação restritiva das normas limitadoras de direitos fundamentais ao conferir a mesma interpretação aos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição da República. Incide, pois, ao caso o disposto no § 9º do art. 14, que desautoriza a criação de novas hipóteses de inelegibilidade sem previsão legal;

i) os princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e presunção de inocência restaram violados pelo acórdão impugnado;

j) já se encontrava na iminência de deixar o cargo de prefeito para se candidatar ao pleito ordinário de outubro, tendo permanecido apenas 6 (seis) dias no cargo após a publicação da decisão que culminou com a realização das eleições suplementares. Ademais, não há presumir-se que o período em questão tenha o potencial de atingir a normalidade e a legitimidade das eleições;

k) a interpretação conferida à hipótese pelo TRE/TO revela-se casuística, visto que este Tribunal, em 16.5.2018, nos autos nº 0600118-38.2018.6.27.0000, mitigou a exigência de filiação partidária, igualmente prevista na Constituição, da candidata Kátia Regina de Abreu, para deferir seu registro de candidatura;

l) semelhante flexibilização na aplicação de regras constitucionais também pode ser observada em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do *habeas corpus* preventivo do ex-presidente Luis Inácio da Silva, ocasião em que se mitigou o princípio da presunção de inocência;

m) deve-se prever regime de transição a teor do que estabelece o art. 23 da novel Lei nº 13.655/2018, caso seja mantida a interpretação conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral à hipótese.

Ao final, requer que o recurso ordinário seja provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

As Coligações É a vez dos tocaninenses, Governo de Atitude e Reconstruindo o Tocantins apresentaram contrarrazões (nº 259426, 259429, 259431), as quais aduzem, em suma, que:

a) A candidatura do recorrente para as eleições em questão encontra impedimento no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, segundo o qual o chefe do poder executivo deve renunciar 6 (seis) meses antes do escrutínio para ser candidato a cargo distinto;

b) os prazos de desincompatibilização previstos nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição da República são inderrogáveis, ainda se tratando de eleição suplementar;

c) a hipótese de mitigação dos prazos de desincompatibilização presente na Res.-TSE nº 21.093/2002 refere-se a situações excepcionais e específicas de lei infraconstitucional (LC nº 64/90). Não há, assim, falar em afastamento ou mitigação de prazo com previsão constitucional, notadamente por meio de resolução da Justiça Eleitoral;



d) a única exceção admissível à possibilidade de mitigação ou flexibilização em apreço está contida no texto constitucional, qual seja, a autorização ao Chefe do Poder Executivo a concorrer uma única vez à reeleição sem se afastar do cargo;

e) o Supremo Tribunal Federal já assentou como tese de repercussão geral, na linha de entendimento do TSE, que as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição da República, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares;

f) não há invocar a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e presunção de inocência à hipótese. No conflito entre princípios e regras constitucionais, as regras prevalecem porque aqueles têm escassa exigibilidade jurídica, enquanto estas são dotadas de força imperativa.

g) a exigência da desincompatibilização do titular nos seis meses anteriores visa impedir a utilização dos serviços e recursos públicos, além do prestígio político, de modo a preservar o equilíbrio e a lisura do pleito;

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário (nº 261483). Assinala, em síntese, que:

a) as causas de inelegibilidade constitucionais não se limitam à hipótese do § 6º, do art. 14, artigo que também se refere às condições de elegibilidade (alistamento, domicílio eleitoral, filiação partidária, idade mínima), todas sujeitas ao “fator surpresa” das eleições suplementares – a reclamar tratamento isonômico e sistêmico (p. 6);

b) o direito subjetivo à elegibilidade (de cunho pessoal) não pode se sobrepor ao direito público a um processo eleitoral legítimo, em repeito às regras do jogo;

c) o tema não comporta flexibilização por meio de costumes ou instrumentos infralegais, tais quais resoluções pretéritas do TRE e deste Tribunal;

d) o STF, no julgamento das ADCs nº 29 e 30, assim como na ADI nº 4578/AC, assentou que “*a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral*”;

e) nas eleições, o protagonismo político é dos partidos, e não dos candidatos. Nessa esteira, a impossibilidade de participação no pleito de um pretense candidato não retira de sua agremiação a possibilidade de promover outro candidato que represente de igual modo suas propostas ideológicas;

f) há se considerar a eleição suplementar como uma ocorrência esperada, resultante de um processo de tramitação, a ser acompanhado por todos os interessados pelos resultados políticos dele decorrente. Cumpre a estes, portanto, tomar as devidas providências;

g) para afastar a aplicação da *ratio* estabelecida no RE nº 843.455/DF, no STF, a parte deveria demonstrar a superação do precedente (*overruling*) ou a distinção (*distinguishing*) do caso em apreço;

h) a razão de ser do afastamento na inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 é a mesma do caso: “*obstaculizar abusos no exercício do poder e preservar a higidez e a igualdade de condições dos concorrentes ao cargo eletivo*” (p. 11);

i) a Res.-TSE nº 21.093/2002 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto visou regulamentar casos disciplinados por lei infraconstitucional e a situação específica de servidores públicos, “*que à época das eleições, haviam se desincompatibilizado no prazo legal, retornando aos seus cargos após as eleições anuladas*” (p. 11)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Franco Amastha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) por meio do qual, por maioria, foram julgadas procedentes as impugnações quanto ao descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, indeferindo-se, por conseguinte, seu requerimento de registro de candidatura para



concorrer ao cargo de governador, pela Coligação A Verdadeira Mudança (PT/PTB/PODE/PSB/PCdoB), no pleito suplementar de 2018.

### **1. Cabimento do Recurso Ordinário**

Em abreviada retrospectiva do processo eleitoral em curso, assinalo que o acórdão proferido pelo TSE, no RO nº 1220-86/TO, que resultou na cassação do mandato de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis e na determinação de eleições suplementares (art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral) foi publicado no *DJe* de 27.3.2018, e a execução do julgado, por decisão do e. Ministro Gilmar Mendes, na Petição nº 7.551, ajuizada no STF pelo candidato cassado, foi suspensa até a publicação do acórdão dos embargos de declaração ocorrida em 19.4.2018.

Na sequência, o TRE/TO editou a Resolução nº 405/2018, na qual fixou o calendário eleitoral e estabeleceu as instruções para a realização de eleições suplementares para os cargos de governador e vice-governador do Estado de Tocantins, marcando o pleito para o dia 3.6.2018.

**Preliminarmente**, destaco dois verbetes integrantes da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal que versam sobre as hipóteses de cabimento de recurso especial ou ordinário.

A teor da Súmula nº 36/TSE, "*cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)*".

Já a Súmula nº 64/TSE assim enuncia: "*contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário*".

No caso vertente, o acórdão objurgado versa sobre indeferimento de registro de candidatura em virtude da inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Carta Magna, circunstância que, de fato, desafia recurso ordinário, uma vez que se amolda às hipóteses estritas de cabimento elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam, inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

### **2. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica**

A eleição suplementar é uma das modalidades de escrutínio a que alude a Constituição Federal, quando, em seu art. 81, estabelece que, "*vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga*".

Coube, no entanto, à legislação infraconstitucional sistematizar a aplicação do instituto nos pleitos majoritários em geral, na forma do que define o art. 224 do Código Eleitoral, cuja redação atual, consolidada pela Lei nº 13.165/2015, é a seguinte:

**Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.**

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º **A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.** (vide ADI nº 5525)



§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional – “*concebidos para a realização de eleições normais, preparadas com larga antecedência pela Justiça Eleitoral*” (GOMES, José Jairo, *in* Direito Eleitoral, 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 850) –, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim, na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que transitoriamente se impõe.

Feitas essas considerações, passo à descrição da conjuntura que culminou com a designação de eleição suplementar para preenchimento do cargo de governador do Estado do Tocantins.

Especificamente no caso dos autos, como já registrado, a eleição suplementar foi impulsionada pelo acórdão proferido pelo TSE no RO nº 1220-86/TO, que resultou na cassação de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis e na consequente determinação do pleito complementar, a teor do que dispõe o art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Na origem, a Corte Regional julgou improcedentes os pedidos veiculados nas representações por abuso de poder econômico decorrente de captação ilícita de recursos de campanha que pesava contra os candidatos eleitos, assentando, em suma, a ausência de prova robusta das acusações.

Iniciado, em 28 de março de 2017, o julgamento dos apelos endereçados a esta Corte Superior, a e. relatora, Ministra Luciana Lóssio, proferiu voto no sentido de **não conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Coligação Reage Tocantins e por Sandoval Lobo Cardoso e de negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação A Mudança que a Gente Vê**, posicionando-se, portanto, pela improcedência das acusações.

Seguiu-se o pedido de vista do e. Ministro Luis Fux, que devolveu o feito a julgamento no dia 27 de março deste ano. Na assentada, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral e parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação A Mudança que a Gente Vê, determinando a cassação dos diplomas de governador e de vice-governadora outorgados aos candidatos eleitos no ano de 2014.

Não obstante, em 6.4.2018, o e. Ministro Gilmar Mendes, na Petição nº 7.551/TO, ajuizada no STF pelo candidato cassado, deferiu o pedido de liminar para suspender a execução do referido julgado até a publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos, ocorrida em 19.4.2018.

O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

Nada obstante, não se pode olvidar que os pretensos candidatos ao cargo de governador estavam atentos ao cumprimento dos prazos estabelecidos na Res.-TSE nº 23.555/2017, a qual instituiu o calendário das Eleições Ordinárias de 2018. E, se à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se atendidos, a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito ordinário, a meu ver, está plenamente evidenciada.

Essa situação, à vista dos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé objetiva, merece a devida proteção do Estado.

No ponto, confira-se a percuciente posição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 79), ao asseverar que se trata “*a segurança*





*jurídica de um megaprincípio do Direito, o cimento das civilizações, que, entre outras importantes derivações relevantes para o Direito Administrativo, informa o princípio da confiança legítima, o princípio da boa-fé objetiva, o instituto da presunção de validade dos atos do Poder Público e a teoria da evidência*’.

Acrescenta Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 124):

Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro dos princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

Desse modo, tenho como premissa teórica do voto ora submetido ao elevado descortino dos eminentes pares que a incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, como se verá adiante.

### **3. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do *in dubio pro sufragio***

De início, insta observar que o precedente do STF no RE nº 843.455/DF se fundou na análise de registro de candidatura, em eleição suplementar para o Executivo municipal, requerido pela esposa do prefeito afastado, que teve seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral.

Fixou-se, em sede de repercussão geral, a plena aplicabilidade da inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Carta Magna<sup>1</sup> às eleições suplementares. O julgado foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PREFEITO AFASTADO POR DECISÃO DO TRE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades.

2. Recurso improvido.

(RE 843455, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 29.1.2016)

Na ocasião, o e. relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki, fez distinção essencial entre a inelegibilidade do parentesco e eventual “desincompatibilização”, tal como se observa do trecho do voto que proferiu, colacionado a seguir:

Ora, como a perda do mandato de seu marido se deu menos de seis meses do pleito complementar, a “desincompatibilização” no prazo fixado no § 7º do art. 14 da Constituição constituiria, sem dúvida, uma condição de fato inalcançável para a recorrente, mesmo que quisesse. Mas a questão não pode ser vista sob esse ângulo. **Não se trata, aqui, de desincompatibilização da esposa candidata, até porque ela não exercia cargo do qual devesse, ela própria, desincompatibilizar-se. A hipótese é de inelegibilidade, e como tal deve ser considerada para todos os efeitos.**



4. Conforme jurisprudência assentada no Tribunal, referida no voto antes transcrito, o § 7º do art. 14 da Constituição tem o desiderato ético, político e social de prevenir possível apoderamento familiar dos mandatos eletivos, inclusive com utilização indevida da estrutura administrativa. **Trata-se de hipótese constitucional de inelegibilidade e, como tal, insuscetível de mitigação em favor de seus destinatários.**

De fato, o § 7º do art. 14 da CF/88 não apresenta hipótese de desincompatibilização, mas, sim, de inelegibilidade reflexa, porquanto atinge o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Executivo em todas as esferas da Federação, ou de quem os tenha substituído, **dentro dos seis meses anteriores ao pleito.** Trata-se de impedimento que visa precipuamente evitar que o Poder Executivo seja ocupado de modo perpétuo por grupos familiares ou oligarquias, o que consistiria em grave distorção do processo democrático.

Conforme assentou o saudoso ministro, no caso apreciado pelo STF, não se exigiu a adoção de qualquer providência pela pretensa candidata, mesmo porque o afastamento, no prazo legal, deve ser observado apenas por aqueles que efetivamente exercem cargo público ou mandato eletivo.

Não obstante tratar-se de relevante precedente a ser observado na análise da pertinência das candidaturas postuladas em eleições suplementares, penso que a solução se aplica apenas e estritamente aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, uma vez que a decisão não avança sobre outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

É dizer: não se pode retirar do r. precedente do STF uma doutrina contrária à flexibilização de todo e qualquer prazo eleitoral de natureza constitucional. Ou o que parece ainda pior: uma proibição geral de adaptação de prazos de inelegibilidade constitucional e de condições de elegibilidade para fins de eleições suplementares.

O próprio alcance da decisão do STF, em si, é, por assim dizer, tema tormentoso.

E, em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, tal como verificado na espécie, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, em situações que tais, em que exista mais de uma interpretação crível, há de se privilegiar, sem sombra de dúvidas, aquela com menor restrição à participação no processo eleitoral. A dúvida, dessa forma, revolve-se em favor das candidaturas e de uma disputa eleitoral mais ampla, franca e desinibida, com menor influência direta (e artificial!) da Justiça Eleitoral.

Em decorrência do princípio supracitado, estão frontalmente vedadas interpretações extensivas que promovam *“a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais”* (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014).

Desse modo, creio não ser possível extrair do mencionado julgado aplicação extensiva *in malam partem*, corrosiva do princípio democrático.

O entendimento do STF reafirmou, tão só, a jurisprudência desta Corte Superior, que já era no sentido da aplicabilidade do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, tal como se observa dos julgados abaixo ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PLEITO SUPLEMENTAR. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VOTOS VENCIDOS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PLEITO SUPLEMENTAR. APLICABILIDADE. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

**3. O prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é aplicável aos pleitos suplementares e não admite mitigação. Precedente.**



Agravo regimental não provido.

(REspe nº 3191/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 18.6.2014)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Eleição suplementar. Inelegibilidade por parentesco. Afastamento ou diminuição do prazo decorrente do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.

**- O prazo de desincompatibilização decorrente do art. 14, § 7º, da Constituição Federal se aplica à eleição realizada nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e não pode ser afastado ou mitigado.** Precedentes: REspe nº 3031-57, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 11.11.2010; AgR-REspe nº 31-91, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 18.6.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 5676, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 6.8.2014)

Eleição suplementar municipal. Registro de candidatura deferido. **Inelegibilidade por parentesco. Desconsideração do prazo constitucional previsto no art. 14, § 7º. Impossibilidade.** Precedentes. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento para indeferir o registro da candidatura.

(REspe nº 303157, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, publicado em sessão do dia 11.11.2010)

#### **4. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais**

Com o devido respeito, tenho que, na perspectiva de eleições suplementares, imprevisíveis, extraordinárias e anômalas, não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

Aliás, no mais das vezes, o legislador infraconstitucional tem até mais capacidade para concretizar a capacidade eleitoral passiva à luz das mutáveis exigências sociais.

Sem querer desmerecer posições hermenêuticas em sentido contrário, o argumento de que prazos constitucionais eleitorais, na perspectiva de eleições suplementares, não podem ser jamais flexibilizados, ao contrário dos prazos infraconstitucionais, além de tautológico, ostenta uma constrangedora contradição teórica.

No trato do tema, parecem irretocáveis as ponderações expendidas no substancioso voto-vista prolatado pelo e. Ministro Marcelo Ribeiro, no julgamento do REspe nº 3031-57, Rel. Ministra Cármen Lúcia, que, embora vencido, bem ponderou acerca da irrelevância jurídica de o prazo ser estabelecido na Constituição Federal ou na Lei Complementar:

Por outro lado, não me impressiona o fato de, no caso, a norma ser constitucional. Os outros prazos, que o TSE tem admitido reduzir, estão previstos em lei complementar que, evidentemente, também não poderia ter sua incidência afastada por meio de simples resolução de TRE. Assim, tanto faz se a desincompatibilização decorre de norma constitucional ou de lei complementar. Tanto uma, como outra, são de esfera superior à da resolução.

Por um lado, exige-se a proteção da desincompatibilização; por outro, é preciso prestigiar também o direito de se candidatar, porque, se o Tribunal Regional Eleitoral marca novas eleições para um prazo inferior àquele necessário para se desincompatibilizar, estará excluindo todos aqueles que não tiverem condições de se candidatar, por uma questão física: não haverá tempo para essa desincompatibilização.



Parece-me, então, que essa redução de prazo tem razão de ser, não é ilógica. E, se fôssemos exigir o cumprimento dos prazos rigorosamente, não importando se eles estão presentes na Constituição Federal ou na Lei Complementar, teríamos de exigir o rigoroso cumprimento de todos os prazos.

A Constituição é superior à Lei Complementar, mas esta também não pode ser alterada por resolução. Então, se fosse esse o raciocínio, a resolução não poderia afastar prazo nenhum, porque todos eles estão previstos, no mínimo, em lei.

Não há dúvida, por outro lado, que, se não se reduz o prazo de desincompatibilização, mas se marca uma eleição com menos de seis meses, de modo a impossibilitar a desincompatibilização, o tribunal regional eleitoral estará cassando a cidadania daqueles que não poderão se desincompatibilizar.

Eleição suplementar é exceção, sempre ocorre com o mandato em andamento, às vezes até dois anos podem ter transcorrido. Não se pode marcar eleições desta natureza para muitos meses após a anulação do pleito originário. Por isso, esses prazos de desincompatibilização devem ser curtos, razão pela qual este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de admitir a redução.

Com efeito, longe de desprezar a referida decisão do STF – especificamente aplicável ao caso do art. 14, § 7º, da CF/88 –, creio que inexistente qualquer elemento de ordem ontológica que encerre diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

Fincadas as premissas teóricas do voto, passo à análise do caso concreto.

#### **5. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização do § 6º do art. 14 da Constituição Federal**

A controvérsia posta nos presentes autos diz com a possibilidade de se exigir ou não, em eleições suplementares, o cumprimento do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 14 da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação:

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos **devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.**

Trata-se de questão que demanda especial atenção desta Corte, porquanto a jurisprudência relativa à aplicabilidade da norma constitucional instituída no § 6º do art. 14 às eleições suplementares há de ser orientada a partir deste paradigma.

Na origem, o recorrente postulou registro de candidatura, pela Coligação A Verdadeira Mudança, composta por PT, PTB, PODE, PSB e PCdoB, para concorrer ao cargo de governador do Estado de Tocantins nas eleições suplementares que ocorrerão no próximo dia 3 de junho, regulamentadas pela Resolução TRE/TO nº 405/2018, publicada em 19.3.2018.

O TRE/TO, por maioria, nos termos do voto divergente proferido pelo Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, julgou procedentes as impugnações propostas pelas Coligações É a vez dos Tocantinenses, Reconstruindo o Tocantins, Governo de Atitude e pelo candidato Marlon Reis, e indeferiu o registro de candidatura do recorrente, reconhecendo ter sido descumprido o prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, uma vez que o candidato ocupou o cargo de prefeito do Município de Palmas/TO até o dia 3 de abril do ano em curso.

Eis o teor do voto condutor do acórdão recorrido:

Considerando todos os argumentos trazidos pelos Impugnantes, pelo Requerente/Impugnado, bem como, as conclusões advindas do ilustradíssimo voto do Eminentíssimo Relator, peço vênias para divergir do Relator pelas razões delineadas a seguir:



## **1. DA PREVISIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE ELEIÇÕES EM SITUAÇÃO DE VACÂNCIA NO CARGO ELETIVO MAJORITÁRIO (SUPLEMENTAR) E DA NÃO DISTINÇÃO DE TRATAMENTO NO PLANO CONSTITUCIONAL QUANTO AOS § 5º, 6º e 7º, DO ART. 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Dentre os argumentos trazidos pela defesa e acolhidos pelo Relator, a fim de mitigar o prazo de desincompatibilização previsto no § 6º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, desponta, nos ditos argumentos, a imprevisibilidade de ocorrência das Eleições Suplementares e a necessidade de tratamento diferenciado no que tange a aplicação dos prazos de desincompatibilização, inclusive aqueles previstos no plano constitucional.

Diante desta argumentação, devemos observar que a Constituição se estabelece como um plexo sistêmico, interconectado, do qual nada escapa, devendo ser interpretada de maneira a não fugir das conexões lógicas que visam o devido equilíbrio entre as regras e os princípios, que se constituem em espécies de normas, ou seja, regras e princípios, e devem se compatibilizar em situações de normalidade e, sobretudo, de anormalidade.

Três são as espécies de eleições previstas no nosso sistema constitucional: as Eleições Ordinárias, as Eleições Suplementares e as Eleições Indiretas, cada uma ocorrerá numa temporalidade específica, por causas específicas e terá, sim, tratamento específico, mas, disciplinado, prioritariamente, pela Carta Política Suprema.

Partindo, portanto, de uma análise lógico-sistemática, há de se considerar a Eleição Suplementar como uma ocorrência esperada, pois, ela resulta de um processo em tramitação, acompanhado pelos interessados pelos resultados políticos dele decorrente, que devem, sim, tomar as devidas providências que os habilitem a participar de eventual processo eleitoral.

Logo, o caráter de excepcionalidade da Eleição Suplementar, não a torna Eleição de exceção; daí, o porquê da mesma, obrigatoriamente, ter que atender as regras estabelecidas pela Carta Magna.

Neste sentido, é importante frisar que a subinterpretação do dispositivo contido no § 6º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, possibilitando a mitigação do prazo de desincompatibilização, conduz à quebra do plexo sistêmico de restrições específicas trazidos pelo constituinte originário, justamente para manter o equilíbrio na disputa eleitoral, principalmente, em situações excepcionais.

Há de se considerar que a incompatibilidade do ocupante da chefia do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal, para concorrer a outro cargo eletivo, se constitui em inelegibilidade relativa transitória, que depende, sim, de um período de quarentena, conforme este plexo sistêmico, a fim de neutralizar qualquer ação decorrente do exercício do cargo, outrora ocupado, proveniente do poder político exercido. Esta conjugação, inclusive, é a interpretação dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 14, da CF/1988 em conformidade com os princípios que os informam, tratado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo em Recurso Especial Eleitoral N.º 31-91.2013.6.09.0038, conforme o voto do Relator Ministro João Otávio de Noronha.

Portanto, tal afirmação não deve se restringir ao caso previsto no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, mas, sim, deve ser interpretado em harmonicamente e em consonância com os §§ 5º e 6º, do art. 14, da CF/1988, pois com estes guardam similitude, como bem se posicionou o Ministro Teori Zavascki, no Recurso Extraordinário N.º 843.455 – DF, ao citar em seu voto, no ponto de número 3, página 10, o RE 344.882, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou de caso semelhante ao acima mencionado, em sede de Recurso Extraordinário.

Se no RE N.º 843.455 – DF não cabia uma análise mais acurada da circunstância da irredutibilidade do prazo constitucional de seis meses, dada ao fato posto em julgamento, como já mencionado, não olvidou o Eminent



Ministro Relator Teori Zavascki a importância de chamar atenção à similitude dos §§ 5º e 6º, do art. 14, da CF/1988, os quais nas suas essências visam preservar a higidez do processo eleitoral, a igualdade de condições dos concorrentes ao cargo eletivo em disputa e a preservação do interesse público sobre o interesse particular em participar do pleito eleitoral sustentando o *ius honorum*.

Observado este pensamento construído tanto no TSE, quanto no STF, compreendo que o § 6º, do art. 14, da CF/1988, tal qual os §§ 5º e 7º, do art. 14, da CF/1988, constituem regras constitucionais restritivas de direito fundamental e, como tais, devem, sim, restringir o *ius honorum*, direito fundamental do cidadão, de natureza política, para preservar algo que se sobrepõe ao indivíduo, ou seja, o interesse público subjacente à realização de um pleito que privilegie a isonomia entre os candidatos concorrentes.

Daí que, mitigar o prazo constitucional de desincompatibilização previsto no § 6º, do art. 14, da CF/1988, seria o mesmo que relativizar o caráter constitucional de regra específica, destinada, sim, a restringir direito individual fundamental, a fim de manter a normalidade das regras constitucionais, voltadas ao disciplinamento do exercício do direito político passivo.

Por estas razões, quis o constituinte originário disciplinar a desincompatibilização de algumas pessoas, que em razão de parentesco, ou por ocupar cargos específicos de grande relevância política encontram-se impedidas de participar do pleito, de maneira uniforme, independente da espécie de eleição a ser realizada.

Não se deve, portanto, se aplicar à espécie a norma contida na Resolução TSE N.º 21.093/2002, tida como a precursora da mitigação dos prazos de desincompatibilização. Diante desta compreensão, pois a mesma foi editada com o fim de regulamentar exclusivamente os casos disciplinados por lei infraconstitucional e em casos de servidores públicos que, à época das eleições, haviam se desincompatibilizado no prazo legal, retornando aos seus cargos após as eleições anuladas (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3709, Acórdão, Relator(a) Min. Ari Pargendler, Publicação: *DJe - Diário de justiça eletrônico*, Data 15/05/2008, Página 4 – com observação a página 2 do inteiro teor), situação diversa e não aplicável ao presente julgamento.

## **2. DA RIGIDEZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBINTERPRETAR NORMA RESTRITIVA DE DIREITO FUNDAMENTAL INDIVIDUAL PARA MITIGÁ-LA QUANTO AOS SEUS COMANDOS E EFEITOS.**

Prosseguindo, não obstante as diferenças estabelecidas pelo Douto Relator entre o presente caso e o paradigma trazido pelos Impugnantes no Recurso Extraordinário N.º 843.855 – DF, com repercussão geral, há de se considerar o contexto dos textos extraídos dos arestos dos recursos que tramitaram no TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral N.º 31-91.2013.6.09.0038; Recurso Especial Eleitoral N.º 3031-57.2010.6.18.0005; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral N.º 56-76.2013.6.14.0067. Em todos eles foram estabelecidas similitudes de caráter restritivo aos direitos fundamentais individuais de pessoas que, em razão de parentesco, ou por ocuparem cargos eletivos específicos deveriam cumprir determinadas regras a fim de preencher todas as condições de elegibilidades previstas na Constituição Federal de 1988.

O primeiro ponto a ser tratado aqui é que as restrições aos direitos fundamentais individuais estabelecidos pela Constituição, não podem ser mitigados circunstancialmente, por norma infraconstitucional ou por qualquer processo hermenêutico que venha flexibilizar aquilo que o constituinte originário estabeleceu como rígido. Se assim fosse, estaríamos estabelecendo procedimento interpretativo similar ao aplicado à Constituição Política do Império do Brasil de 1824, por meio da Lei N.º 105/1840, que ao prever regras de interpretação próprias ao texto constitucional minimizou ainda mais a rigidez da Constituição, relegando-a a um núcleo mínimo do texto constitucional.



No aresto do Respe N.º 3031-57.2010.6.18.0005, que tramitou no TSE, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, nos fica bastante claro, o entendimento da Corte Superior Eleitoral quanto a não flexibilização dos prazos de desincompatibilização de natureza constitucional, seja ele do § 6º ou do § 7º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, pois estes são peremptórios e não podem ser tratados de maneira desigual, pois, como bem, salienta o Ministro Marco Aurélio em seu voto, na página 10 do Acórdão:

(...) O que se busca, com esse recurso, é o enquadramento, que logicamente, em se tratando de inelegibilidade prevista na Carta da República, não pode ocorrer a partir de resolução, muito menos de resolução de Tribunal Regional Eleitoral. A Constituição Federal ainda é rígida e, por isso, é suprema: tem incontestável superioridade na ordem jurídica.

Ainda no mesmo Acórdão, a Relatora, Ministra Carmem Lúcia, ao se manifestar após o voto divergente do Ministro Marcelo Ribeiro, vencido, reitera suas razões e inicia a sua argumentação fazendo uma referência a fala do Ministro Marco Aurélio, que em pronunciamento no Supremo Tribunal Federal afirmou: "ou bem a Constituição é a lei suprema, é a lei máxima, ou bem não é", na sequência faz as seguintes afirmações, ao Ministro Marcelo Ribeiro:

(...) a nossa diferença na interpretação da efetividade absoluta e intangível de algumas normas da Constituição seja o ponto de vista do qual se parte para a interpretação das normas eleitorais.

Talvez, o ponto de partida diferente seja esse, quando afirmamos que as normas fixadoras de prazo, como no caso, são taxativas e não podem de jeito nenhum ser interpretadas em benefício de alguém em detrimento de todos, são exatamente as normas que garantem a anatomia básica de um estado democrático.

Não só tais afirmações, mas, também, a consideração do Ministro Ricardo Lewandowski, na página 8, do Acórdão do Respe N.º 3031-57.2010.6.18.0005, ao responder ao Ministro Marcelo Ribeiro sobre a permissividade noutros recursos quanto à redução dos prazos de desincompatibilização em eleições suplementares, deixa claro que tais mitigações ocorrem em situações nas quais os prazos eram infraconstitucionais, mas não em prazos constitucionais.

Ademais, *a fortiori*, não há porque considerar a inelegibilidade estabelecida pela regra do § 6º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, uma sanção, muito pelo contrário, ela se constitui numa situação jurídica transitória prevista constitucionalmente que deve ser elidida tempestivamente, pelas razões principiológicas que justificam a sua existência no plano constitucional.

Assim o quis o constituinte originário, justamente para evitar situações de diferenciação de condições no pleito. De tal forma não se está a punir o candidato impedido de participar do pleito, mas, sim, a preservar a paridade de condições dos pleiteantes ao cargo eletivo objeto da Eleição Suplementar.

Considerando, não só os precedentes jurisprudenciais aqui colacionados, mas, também trazidos pelos Impugnantes, entendo não haver cabimento na tentativa de equiparar as situações de desincompatibilização constitucionais com as infraconstitucionais, pois, as diferenças decorrem da sua natureza originária. Não podendo em hipótese alguma, no caso das desincompatibilizações constitucionais, serem mitigadas, sem, com isso, correr-se o risco de comprometer a própria anatomia básica do estado democrático de direito.

Em última análise, concluo que, diferentemente do afirmado pelo Relator, o candidato Requerente/Impugnado se desincompatibilizou intempestivamente, no dia 3 de abril de 2018, momento no qual já estavam sendo providenciadas as Resoluções deste Tribunal, a fim de regulamentar a Eleição Suplementar para o cargo de Governador e Vice-Governador do Tocantins – 2018, o que resultará apenas em dois meses de efetivo



afastamento do cargo de Prefeito, quando, segundo o § 6º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, o afastamento deveria perfazer 06 (seis) meses da data da Eleição Suplementar em andamento.

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deixo de acompanhar o Relator e VOTO pela Procedência das Impugnações quanto ao descumprimento da desincompatibilização prevista no § 6º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, por parte do candidato CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, e por consequência lógica, VOTO pelo INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO SENHOR CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA.

Como se vê, a Corte Regional se apoiou no precedente do RE nº 843.455/STF para concluir que, a partir de análise lógico-sistemática, e tendo em vista que as eleições suplementares são uma ocorrência esperada, não é possível mitigar-se o prazo constitucional do § 6º do art. 14, sob pena de se relativizar regra voltada à restrição de direito individual fundamental (capacidade eleitoral passiva), em detrimento do interesse público de normalidade e legitimidade das eleições.

Assentou-se, ainda, a inaplicabilidade da Res./TSE nº 21.093/2002<sup>2</sup>, porquanto concebida com base no caso específico de servidores públicos que haviam se desincompatibilizado no prazo legal e retornado aos seus cargos depois das eleições anuladas, que objetivou regulamentar exclusivamente os casos disciplinados por lei infraconstitucional. Atestou-se, por fim, a impossibilidade de equiparação das hipóteses de desincompatibilização de natureza constitucional às infraconstitucionais.

A partir das premissas explicitadas neste voto quando da delimitação ideológica da decisão proferida pela Suprema Corte e das ponderações quanto ao princípio *in dubio* pro sufrágio, por incidir em erronia, o acórdão merece reparo.

No campo doutrinário, “*a inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização. Esta consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura*” (GOMES, José Jairo, *in* Direito Eleitoral, 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 204).

O escopo do instituto é impedir, ao máximo, que os ocupantes de cargos públicos se utilizem dos bens e serviços da administração pública em favor de suas campanhas eleitorais, de modo a desequilibrar a disputa e comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (GOMES, José Jairo, *op. cit.*, p. 204).

As hipóteses de desincompatibilização são previstas na Constituição Federal ou em lei complementar, as quais fixam os prazos para que o agente público se afaste do cargo, emprego ou função que ocupa, para não incidirem em inelegibilidade.

Nesse contexto, a incompatibilidade prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal ostenta natureza jurídica de “regra de desincompatibilização” – uma vez que exige dos candidatos a desvinculação do mandato que ocupam no poder executivo para se habilitarem a disputar outros cargos –, que encerra prazo o qual, a meu ver, não só pode como deve ser mitigado no cenário excepcional em que acontecem as eleições suplementares.

E nem se diga que, por se tratar de regra de desincompatibilização de *status* constitucional, seria ela impassível de flexibilização, porquanto, conforme já pude consignar neste voto, entendo inexistir diferença de natureza jurídica entre os prazos especificados na Constituição da República, notadamente o especificado no § 6º, do art. 14, da CF/88, e aqueles estipulados pela legislação infraconstitucional.

O caso em tela é ainda mais curioso, pois o preceito em análise é replicado, quase que de forma idêntica, no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 – regramento de ordem infraconstitucional cujos prazos de desincompatibilização, como se verá, podem ser mitigados –, ao prever que, “*para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito*”.

Confira-se, portanto, o paradoxo! O prazo não poderia ser mitigado porque está na Constituição, mas poderia porque está também na lei?

Evidente que não se pode contemplar tal absurdo, sobretudo para a construção de uma solução que promova sacrifícios desarrazoados à capacidade eleitoral passiva.





Com efeito, a teor da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, os prazos de desincompatibilização sempre comportam flexibilização, pelo menos nos casos de eleição complementar. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. INSTRUÇÕES. MITIGAÇÃO DE PRAZOS. POSSIBILIDADE.

1. No caso da realização de novas eleições, **é possível a mitigação de prazos relacionados a propaganda eleitoral, convenções partidárias e desincompatibilização**, de forma a atender o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.
2. Consoante entendimento desta Corte, não é permitida a redução de prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie.
3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.
4. Desprovemento.

(MS nº 57264, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJe de 1º.08.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

**A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90.**

(MS nº 3397, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006)

Merece relevo o posicionamento do e. Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 843.455 /DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido, que demonstra com precisão a impossibilidade de se observar, naquele caso, o prazo de seis meses previsto no § 7º do art. 14 da Carta Magna ante a imprevisibilidade da cassação do mandato que ensejou a convocação de eleição suplementar:

No presente recurso extraordinário, **não se discute se o prazo de desincompatibilização de seis meses seria aplicável às eleições suplementares, pois é evidente que sua aplicação é impossível**. Não se poderia exigir que o candidato afastado renunciasse a seu mandato seis meses antes do pleito para que não fosse aplicada à inelegibilidade à sua esposa. **A decisão judicial que cassou o mandato do Prefeito era imprevisível e, portanto, não poderia se presumir que haveria uma eleição suplementar posterior**.

No caso dos autos, o candidato renunciou ao mandato de prefeito (obtido nas eleições de 2016) no dia 3 de abril do ano em curso, conforme termo de renúncia publicado, na mesma data, no *Diário Oficial* do Município de Palmas (ID nº 259275), de modo a cumprir o afastamento necessário para concorrer ao pleito ordinário, de outubro próximo.

Somente no dia 19 de abril de 2018 é que foi publicada a Resolução TRE/TO nº 405/2018, que fixou o dia 3 de junho para a realização das eleições suplementares para os cargos de governador e vice-



governador do Estado do Tocantins, e, não obstante estabelecer as respectivas instruções, nada previu quanto aos prazos de desincompatibilização.

Nesse contexto, ressalte-se que o candidato já se encontrava afastado da chefia do executivo municipal antes mesmo da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos do governador e da vice-governadora eleitos no ano de 2014 ou, ainda, da data em que publicada a resolução que orienta as novas eleições.

Em caso similar, o TSE já afirmou a licitude da mitigação dos prazos de desincompatibilização, assegurando aos candidatos o cumprimento do prazo de 24 horas, contados da escolha em convenção. É o que se observa do precedente no MS nº 4.171/PA, da relatoria do e. Ministro Marcelo Ribeiro, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. NOVAS ELEIÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO IMEDIATO. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame.
2. Tratando-se de realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.
3. Liminar parcialmente deferida, tão-somente **para determinar que seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção** (MS nº 4171, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 27.2.2009).

Dessa forma, entendo que os bens jurídicos tutelados pela norma constitucional, quais sejam, a normalidade e a legitimidade do pleito, *in casu*, não estão ameaçados, uma vez que o pleito está protegido pela realidade de o candidato já se encontrar afastado antes mesmo de o acórdão condenatório produzir seus efeitos (19.4.2018), bem como da publicação, na mesma data, da Resolução nº 405/2018 do TRE/TO, circunstâncias que fulminam, inclusive, eventual ameaça de utilização da máquina pública em favor da candidatura.

Por fim, importa ressaltar que, mantida a decisão regional, estar-se-ia diante de brutal incongruência e desigualdade de tratamento entre os candidatos em disputa, uma vez que, no mesmo pleito, postula o cargo de governador o ex-presidente da Assembleia Legislativa, que assumiu interinamente o executivo estadual, e que, no pleito complementar, concorre à reeleição para governador.

A propósito, colaciono a lição de José Jairo Gomes que, em sua obra *Direito Eleitoral*, tece fundada crítica acerca da regra de desincompatibilização prevista no § 6º, quando em comparação com a norma contida no § 5º do mesmo art. 14, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97, dispositivo que introduziu o instituto da reeleição para os cargos do poder executivo no ordenamento jurídico pátrio. Diz o doutrinador:

Essa regra liga-se a um dos mais expressivos casuísmos do Direito pátrio. **Os chefes do Executivo não precisam se desincompatibilizar para concorrerem à reeleição, mas terão de fazê-lo para se candidatarem a outros cargos.** Assim, para se livrarem do impedimento, terão que renunciar a seus mandatos até seis meses antes do pleito. Não deixa de causar espécie essa estranha solução da política tupiniquim. Adverte Ferreira Filho (2005, p. 117) **“haver nisso uma “incoerência chocante”, pois, “se há o risco de abuso no exercício por parte do Chefe do Executivo que pretender outro cargo, o que justifica a regra do § 6º – a necessidade de renúncia até seis meses antes do pleito –, igualmente este risco existe na hipótese de a autoridade pretender reeleger-se. Onde fica a lógica?”** (GOMES, José Jairo, op. cit., pág. 204).

Ante o exposto, **voto pelo provimento do recurso ordinário**, com o consequente deferimento do registro de candidatura Carlos Enrique Franco Amastha para concorrer ao cargo de governador no pleito suplementar de 2018, a se realizar no Estado do Tocantins.



É como voto.

---

**(1) Constituição Federal**

1. Art. 14. [...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

(2) PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA (CE, ART. 224). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO.

I - Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

II - Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

(Processo Administrativo nº 18793, Resolução TSE nº 21.093, Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, *DJ* de 14.6.2002)

## EXTRATO DA ATA

RO (11550) nº 0600086-33.2018.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Carlos Enrique Franco Amastha (Advogados: Raphael Rocha de Souza Maia OAB: 52820/DF e outros). Recorrido: Marlon Jacinto Reis (Advogados: Cloves Gonçalves de Araújo - OAB: 3536000A/TO e outros). Recorrido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogado: Nile William Fernandes Hamdy OAB: 8595-A/TO). Recorrida: Coligação É a Vez dos Tocantinenses (Advogados: Renata Carvalho Derzie Luz - OAB: 55477/DF e outros). Recorrida: Coligação Reconstruindo o Tocantins (Advogados: Jander Araújo Rodrigues - OAB: 5574000A/TO e outros). Recorrida: Coligação Governo de Atitude (Advogados: Antonio Neiva Rego Junior - OAB: 7512-B/TO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para deferir o pedido de registro de candidatura de Carlos Enrique Franco Amastha, ao cargo de governador no pleito suplementar de 2018, a se realizar no Estado do Tocantins, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Registrada a presença da Dra. Marilda de Paula Silveira, advogada do recorrente Carlos Enrique Franco Amastha; do Dr. Juvenal Klayber Coelho, advogado da recorrida Coligação Governo de Atitude; do Dr.



Rafael Moreira Mota, advogado da recorrida Coligação É a Vez dos Tocantinenses; do Roger Ottaño, advogado da recorrida, Coligação Reconstruindo Tocantins; e do Dr. Joelson Dias, advogado do recorrido Marlon Jacinto Reis.

SESSÃO DE 29.5.2018.

